

ESTUDIOS

O desenvolvimento sustentável como paradigma de mudança na exploração da mão de obra infantil

Sustainable development as a paradigm of change in the exploitation of child labor

Elisaide Trevisam 

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Daniela Rocha Rodrigues Peruca 

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

RESUMO A Agenda 2030 estabeleceu três pilares para o atingimento do desenvolvimento sustentável, quais sejam ambiental, social e econômico, devendo estes manterem-se interligados e de forma equilibrada. Embora haja divergências quanto a escolha dos três pilares, uma vez que tanto o termo desenvolvimento quanto o termo sustentável comportam outras dimensões, havia urgência em inaugurar o diálogo sobre desenvolvimento sustentável de algum marco. E, nesse contexto, a pergunta central da pesquisa é em que medida a erradicação ao trabalho infantil impacta no alcance do desenvolvimento sustentável? Para atingir os fins esperados, a metodologia utilizada será documental e bibliográfica, -aplicando-se o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE Agenda 2030; desenvolvimento sustentável; trabalho infantil; trabalho decente.

ABSTRACT The 2030 Agenda established three pillars for achieving sustainable development, namely environmental, social and economic, which must remain interconnected and in a balanced way. Although there are divergences regarding the choice of the three pillars, since both the term development and sustainable include other dimensions, there was an urgency to inaugurate the dialogue on sustainable development of some framework. And, in this context, the central question of the research is to what extent does the eradication of child labor impact on achieving sustainable development? To achieve the expected ends, the methodology used will be documentary and bibliographic, using the deductive method.

KEYWORDS Agenda 2030; sustainable development; child labor; decent work.

Introdução

A Agenda 2030 das Nações Unidas elasteceu a proteção aos direitos humanos ao trazer em um único documento, as dimensões ambiental, social e econômica. Ela exsurge no cenário internacional com um chamamento global para «o Futuro que Queremos». Com esse chamamento, se instaurou uma nova ordem balizada em esforços para se atingir o equilíbrio entre as três dimensões ou pilares.

É cediço que a Agenda 2030 da ONU possui 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas. Dentre os objetivos e considerando-se o recorte metodológico de a pesquisa, o de número oito visa garantir o crescimento e o desenvolvimento econômico por meio do trabalho decente, observando-se e garantindo-se os direitos sociais e implementando técnicas de produção sustentável.

Percebe-se que o ODS nº 8 possui três fios condutores ao desenvolvimento sustentável, quais sejam o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente.

No que concerne à meta 8.7, cabe destacar a recomendação de adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, até 2025.

Contudo, no Brasil, o comportamento das metas previstas no ODS nº 8, tem reportado com efeitos negativos para cumprimento, conforme os dados divulgados pelo V Relatório Luz¹ da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Nesse contexto, retormando-se a ideia de construção de um futuro ideal para todos, balizado pelo desenvolvimento sustentável, em que a sociedade deve contribuir para o atingimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030 das Nações Unidas, a presente pesquisa pretende verificar em que medida a erradicação ao trabalho infantil, impacta no alcance do desenvolvimento sustentável.

Para alcançar os fins pretendidos, a metodologia utilizada na pesquisa será documental e bibliográfica, a partir do método dedutivo.

A agenda 2030 e o objetivo nº 8 de desenvolvimento sustentável

O objetivo de desenvolvimento sustentável nº 8 visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

Sublinhe-se que a Agenda 2030 das Nações Unidas possui cinco elementos essenciais para o desenvolvimento sustentável, quais sejam pessoas, planeta, prospe-

1. V Relatório Luz da Sociedade Civi (2021). *Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil*. Coordenação editorial Alessandra Nilo. Disponível em <https://bit.ly/3PjBWby>.

ridade, parcerias e paz. E, ainda possui três dimensões a saber: social, ambiental e econômica.

O objetivo nº 8 está associado ao elemento prosperidade e à dimensão econômica. A prosperidade tem por mote assegurar que todos desfrutem de uma vida próspera e plena, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza (ONU, 2015).² Percorre o mesmo sentido a dimensão econômica, pois nas palavras de Barbieri, ela representa «uma qualidade de vida elevada ou bem-estar» (2020: 135).

Verifica-se que o ODS nº 8 possui três fios condutores ao desenvolvimento sustentável, representados pelo crescimento econômico, emprego pleno e trabalho decente.

A expressão «crescimento econômico», por sua vez, subdivide-se em três vetores, quais sejam: sustentados, inclusivo e sustentável. Barbieri assevera que «o crescimento sustentado de um país ou uma região significa crescimento da produção de bens e serviços ao longo do tempo, o que requer investimentos contínuos que acrescentem capacidade produtiva para além da reposição dos meios de produção usados nos sucessivos períodos» (2020: 146). Já Sachs (2004: 38-40), entende que crescimento inclusivo é aquele que garanta a todos a observância dos «direitos civis, cívicos e políticos, além de acesso em igualdade de condições aos serviços público de educação, saúde, moradia, assistência às pessoas vulneráveis, como idosos, mães, deficientes». E, por fim, Barbieri esclarece que o «crescimento sustentável se refere ao respeito ao meio ambiente, seus limites físicos e uso prudente e eficiente dos recursos naturais» (2020: 146).

Logo, o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, corresponde ao desenvolvimento dos meios de produção de bens e serviços, com observância dos direitos fundamentais (saúde, moradia, educação, igualdade, assistência, dentre outros) e o uso dos recursos naturais de forma responsável para fins de atender às necessidades das gerações presentes e futuras.

No tocante ao segundo fio condutor do ODS nº 8, que se encontra representado pela expressão «emprego pleno e produtivo», tem-se que ele corresponde à capacidade de gerar ao trabalhador condições de suprir suas necessidades básicas e de sua família.

E o terceiro fio condutor, que é representado pelo trabalho decente, refere-se ao objetivo principal estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que a partir de 1999 passou a promover oportunidades para que homens e mulheres obtivessem trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana (OIT, 2023). O trabalho decente será abordado com mais vagar no capítulo 3.

2. Organização das Nações Unidas (2015). *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em <https://bit.ly/3Jne3Mu>.

Portanto, o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente, encontram-se interligados e possuem como objetivo central a constatação de que a produção de bens e serviços seja realizada com a observância dos direitos fundamentais e em consonância com a preservação de recursos naturais.

Para que se possa atingir o objetivo nº 8 de desenvolvimento sustentável foram estabelecidas 12 (doze) metas que se encontram distribuídas da seguinte maneira:

8.1. Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto (PIB) nos países menos desenvolvidos.

8.2. Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra.

8.3. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

8.4. Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, como os países desenvolvidos assumindo a liderança.

8.5. Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

8.6. Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

8.8. Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

8.9. Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais.

8.10. Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos. 8.a. Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada

com o Comércio para os países menos desenvolvidos. 8.b. Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT] (ONU, 2015).³

No Brasil, o comportamento das metas pode ser verificado por meio de relatórios. Nesse capítulo, optou-se por utilizar os dados divulgados no V Relatório Luz⁴ da Agenda 2030 da ONU.

Consta no V Relatório Luz, em relação à meta 8.1, que no ano de 2020 houve «forte desvalorização do real frente ao dólar» (2021: 52),⁵ o que impactou, de forma negativa, na implementação dessa meta, ocasionando-se um retrocesso.

No tocante à meta 8.2, o relatório menciona a manutenção do indicativo de retrocesso, em decorrência da variação da taxa do PIB em 2020, referente a 2019, que «corresponde a 14,3 milhões de pessoas desocupadas (procuram emprego e não encontram), excluindo as desalentadas (que não procuram mais emprego). A situação seria ainda pior se as donas de casa e jovens frequentando a escola ou universidade entrassem no cálculo de força de trabalho» (V Relatório, 2021: 52).⁶

Também houve retrocesso na meta 8.3, segundo dados do V Relatório Luz, inclusive impulsionado pelo aumento de desemprego e informalidade. O documento faz menção que «em dezenove estados, a taxa de desemprego ficou acima da média nacional. A população mais jovem, menos escolarizada, feminina (16,4%) e negra (17,2% entre pretos e 15,8% entre pardos) é a mais afetada» (V Relatório, 2021: 53).

A meta 8.4, em idêntico apontamento que as anteriores, aparece em retrocesso, principalmente pela «alta de 25,71% do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), que foi impulsionada pelas commodities agrícolas e os combustíveis» (V Relatório, 2021: 53).

Salienta-se que o relatório baseou sua análise considerando a alta do IGP-M, uma vez que o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentável (PPCS) não divulgou os dados.

3. Organização das Nações Unidas (2015). *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em <https://bit.ly/3Jne3Mu>.

4. O Relatório Luz é elaborado pelo «Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030). É uma coalizão que atualmente reúne 57 organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns, redes, universidades, fundações e federações brasileiras. O grupo incide sobre o Estado brasileiro e as organizações multilaterais, promovendo o desenvolvimento sustentável, o combate às desigualdades e às injustiças e o fortalecimento de direitos universais, indivisíveis e interdependentes, com base no pleno envolvimento da sociedade civil em todos os espaços de tomada de decisão» (2021: 6).

5. V Relatório Luz da Sociedade Civil (2021). *Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável Brasil*. Coordenação editorial Alessandra Nilo. Disponível em <https://bit.ly/3PjBWby>.

6.

Melhor sorte não socorre a meta 8.5, que também segue em retrocesso. Emerge do V Relatório Luz que «as mulheres foram 52,9% das pessoas desocupadas no quarto semestre [sic] de 2020, enquanto os homens representavam 47,1% destas. Elas continuam ganhando menos, ainda que realizando o mesmo trabalho que os homens, e tiveram rendimento médio de R\$ 2.219,00 ante R\$ 2.274,00 deles» (V Relatório, 2021: 54).

Verifica-se, ainda, do V Relatório Luz, que houve retrocesso no cumprimento da meta 8.6, com a redução da «participação de jovens entre 18 a 24 anos no mercado de trabalho que passou de 15.334, em 2019, para 13.705, em 2020» (V Relatório, 2021: 54). A redução da participação gera efeito no aumento do número de jovens fora da força de trabalho que representou um acréscimo de «6.734 milhões (31%) para 7.521 milhões (35%), nesse período (entre 2019 e 2020), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C)» (V Relatório, 2021: 54). Aliás, a meta 8.6 possui como data limite para efetivação o ano de 2020, o que já transcorreu, implicando, desta feita, efeitos negativos para cumprimento do próprio ODS nº 8.

Com relação à meta 8.7, os dados lançados no V Relatório Luz indicam retrocesso nas medidas de combate e erradicação ao trabalho infantil, quer em razão das ações de fiscalização terem sofrido redução de recursos humanos e orçamentários, quer em decorrência de questões estruturais do país (desemprego, informalidade, ausência de políticas públicas, dentre outros fatores) (V Relatório, 2021: 54-55).

Da mesma forma, a meta 8.8 segue em retrocesso, absorvendo os reflexos de uma política econômica dissociada das questões sociais, com ausência de políticas públicas eficazes, principalmente voltadas à erradicação da exploração de mão de obra precoce. Em atenção ao recorte da pesquisa, extrai-se do V Relatório Luz que «entre 2017 e 2019, 279 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos morreram e 27.924 sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam. Somam 46.507 os meninos e meninas que tiveram algum tipo de agravo de saúde em função do trabalho» (V Relatório, 2021: 55).

Depreende-se do V Relatório Luz, no que se refere às metas 8.9 e 8.b, que elas «não foram avaliadas porque seguem sem dados disponíveis. E, a meta 8.a não se adequa à realidade brasileira» (V Relatório, 2021: 57).

Quanto a meta 8.10, o relatório indica que houve um retrocesso ante à redução do número de agências bancárias por 100 mil habitantes (V Relatório, 2021: 57).

Assim, considerando-se os dados divulgados pelo V Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 da ONU, para cada uma das 12 metas do ODS nº 8, verifica-se que o Brasil precisa adotar uma postura proativa para efetivação das obrigações assumidas em 2015 perante à comunidade internacional, pois pouco se tem avançado na concretização do ODS em comento.

Desse contexto, exsurge a necessidade de discorrer sobre os movimentos que antecederam e, também àqueles que fomentaram a elaboração da Agenda 2030 das Nações Unidas, bem como a adoção do termo «desenvolvimento sustentável» e sua

importância como paradigma de mudança na exploração da mão de obra infantil, o que será abordado no capítulo seguinte.

O desenvolvimento sustentável como paradigma de mudança na exploração da mão de obra infantil

A Agenda 2030 da ONU inaugura uma nova ordem, ao fazer a junção em único documento do termo «desenvolvimento» e do termo «sustentável», pois o documento que lhe antecedeu, Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), trazia apenas o termo «desenvolvimento». Percebe-se que a junção propõe uma atuação mais abrangente e maior preocupação com a questão sustentável, que não se confunde com sustentabilidade, diferenciação que será explicitada adiante.

A preocupação com o sustentável não despertou ao acaso. O despertar foi acionado nas últimas décadas do século XX, quando o mundo globalizado passou a perceber que o aquecimento global causado pela liberação de gases, geralmente compostos de carbono, poderia afetar, alterar e, em uma análise mais aterrorizante, até extinguir a vida humana. A ideia de extinção da vida humana acelerou os movimentos em busca de soluções que pudessem minorar os efeitos da poluição e, por via de consequência, diminuir o aquecimento do planeta.

O termo desenvolvimento sustentável é utilizado pela primeira vez em 1980 em um documento intitulado *World Conservation Strategy*,⁷ porém, ele é divulgado com maior destaque a partir de 1987, quando da publicação do relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que elencou o desenvolvimento sustentável como um direito humano (Barbieri, 2020: 33-35). Essa consciência global inspirou os legisladores constituintes brasileiros, pois o caput do artigo 225 da Constituição da República (CR) traz os preceitos de desenvolvimento sustentável, ao elencar que «todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...] essencial à sadia qualidade de vida, [...] e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações».

As discussões sobre o desenvolvimento sustentável ganham amplitude a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992 (Barbieri, 2020: 63). Na Conferência foram elaborados vários documentos importantes, dentre eles a Declaração do Rio de Janeiro e a Agenda 21. A Declaração do Rio de Janeiro contém 27 princípios que visam garantir

7. Barbieri assevera que «o *World Conservation Strategy* afirma várias vezes que o desenvolvimento sustentável e conservação da natureza são mutuamente dependentes. Um sem o outro não vai longe. A base do desenvolvimento continuado depende de como a biosfera é utilizada e a capacidade da biosfera de fornecer recursos continuamente depende de como o desenvolvimento é praticado. Ou seja, se o objetivo do desenvolvimento é o bem-estar social e econômico das gerações presentes e futuras, o da conservação é manter a capacidade do planeta para sustentar esse desenvolvimento» (2020: 33).

o desenvolvimento sustentável, com vida saudável, produtiva e, em harmonia com o meio ambiente (Barbieri, 2020: 67). Já a Agenda 21 trata de políticas socioeconômicas voltadas para ações de desenvolvimento sustentável. Para Barbieri (2020: 82), a Agenda 21 «é uma espécie de receituário abrangente para guiar a humanidade em direção a um desenvolvimento econômico que seja ao mesmo tempo socialmente justo e ambientalmente sustentável, nos últimos anos do século XX e pelo século XXI adentro».

No Brasil, a Agenda 21 foi incorporada às ações do Governo Federal em 1994, com a criação da Comissão Interministerial para o Desenvolvimento Sustentável, inclusive, as medidas concernentes às questões ambientais, foram incluídas no Plano Plurianual de 2004-2007, o que sinalizou um efetivo comprometimento com as metas traçadas na Agenda (Barbieri, 2020: 88).

Porém, as mudanças políticas-administrativas do Governo Federal, nos anos que se seguiram, fizeram com que o país fosse se distanciando das metas contidas na Agenda 21. Esse distanciamento pode ser explicado, ao sentir da autora desse trabalho, pelo próprio movimento global, no sentido de se buscar incessantemente novos instrumentos com maior amplitude de proteção e, ainda pela imaturidade da sociedade no despertar de uma consciência ambiental global.

Visando a uma ampliação da temática ambiental, social e econômica, em setembro de 2000 foi adotada a Declaração do Milênio das Nações Unidas,⁸ contendo 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), subscrita por 191 Estados-membros. Os objetivos estavam adstritos a: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome. 2. Atingir o ensino básico fundamental. 3. Promover a igualdade de gênero e autonomia das mulheres. 4. Reduzir a mortalidade infantil. 5. Melhorar a saúde materna. 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças. 7. Garantir a sustentabilidade ambiental. 8. Estabelecer uma parceria para o desenvolvimento (ONU, 2000).

A Declaração do Milênio também reconheceu como valores fundamentais e essenciais a liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidade comum (ONU, 2021).

Salienta-se que a Declaração do Milênio abriu caminho para a construção de um programa ainda maior e com objetivos mais desafiadores, a chamada Agenda 2030 da ONU. Ao comparar os dois instrumentos, há avanços importantes, por exemplo, no que concerne à educação, fome, igualdade entre os gêneros, saúde ou moradia e, também algumas novidades, tais como infraestrutura e inovação, energia, padrões de produção e consumo, dentre outros (Veiga, 2015: 154). O Brasil, ao tornar-se signatário da Agenda 2030 das Nações Unidas, comprometeu-se a adotar medidas visando implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável no prazo de quinze anos.

A Agenda 2030 das Nações Unidas desdobrou alguns dos objetivos contidos na ODM e acrescentou outros, perfazendo-se o total de 17 objetivos e 169 metas. Os 17

8. Organização das Nações Unidas. *Declaração do Milênio*. Disponível em <https://bit.ly/3Niqb2N>.

objetivos consistem em: 1. Erradicação da pobreza. 2. Fome zero. 3. Boa saúde e bem-estar. 4. Educação de qualidade. 5. Igualdade de gênero. 6. Água limpa e saneamento. 7. Energia acessível e limpa. 8. Emprego digno e crescimento econômico. 9. Indústria, inovação e infraestrutura. 10. Redução das desigualdades. 11. Cidades e comunidades sustentáveis. 12. Consumo e produção responsáveis. 13. Combate às alterações climáticas. 14. Vida debaixo d'água. 15. Vida sobre a terra. 16. Paz, justiça e instituições fortes. 17. Parcerias em prol das metas.

Analisando-se a ODM e a Agenda 2030, nota-se que a erradicação da pobreza permanece como o ponto central, o objetivo que se busca ver atingido. A erradicação da pobreza perpassa pela discussão sobre a redução das desigualdades econômicas, que é um dos grandes temas do século XXI (Cortina, 2020: 150) e também compõe a Agenda, estando descrito no ODS 10.

Mas, afinal, o que se entende por desenvolvimento sustentável?

A definição mais conhecida de desenvolvimento sustentável é extraída do relatório denominado *Nosso futuro comum*,⁹ também, chamado de Relatório Brundtland.¹⁰ O Relatório Brundtland foi elaborado pela CMMAD, criada pela ONU em 1987, e tinha como principal meta conciliar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico (Oliveira, 2019: 24). Emerge do documento que «desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades» (1991: 46).¹¹

Para Barbieri, o núcleo central do Relatório Brundtland «é a formulação dos princípios do desenvolvimento sustentável entendido como um direito humano» (2020: 35). A compreensão do autor encontra-se balizada no reconhecimento pela Assembleia Geral da ONU, em 1986, de que o «desenvolvimento é um direito humano que condiciona a realização plena dos humanos individuais e sociais» (Barbieri, 2020: 35).

Campello e Silveira (2016: 561) conceituam o termo desenvolvimento sustentável, como sendo o caminho ou o meio para se alcançar a sustentabilidade. Eles definem, ainda, a sustentabilidade como o objetivo ou destino final.

Trevisam e Cruciol Junior (2019: 334-335), destacam o conceito de desenvolvimento sustentável contido no Relatório Brundtland, asseverando como as questões das necessidades serão compreendidas ou avaliadas nas futuras gerações. Por necessidades podem ser incluídas aquelas consideradas materiais (condições de vida saudável, proteção contra a pobreza) e as imateriais (liberdade, segurança, educação ou justiça)

9. Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) (1991). *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV.

10. A Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) foi coordenada pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, no período de 1983 a 1987 (Barbieri, 2020: 34).

11. Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) (1991). *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV.

(Bosselmann, 2015: 52), sendo que a «preservação do estoque natural determina a capacidade de satisfazer as necessidades das gerações presentes e futuras» (Bosselmann, 2015: 55).

Extraí-se dos ensinamentos de Bosselmann que a preservação da natureza é que determinará a satisfação às necessidades das gerações presentes e futuras, ou seja, para ele as dimensões econômica e social são importantes, porém são secundárias em relação ao aspecto ambiental ou ecológico (2015: 56). Afirma, Bosselmann, que «a sustentabilidade ecológica é um pré-requisito para o desenvolvimento e não um mero aspecto dele» (2015: 56).

Com idêntico entendimento, Veiga¹² centraliza o meio ambiente como a base de qualquer desenvolvimento humano, asseverando que «é da qualidade desse finíssimo invólucro chamado de “biosfera” que depende o prazo de validade da espécie humana» (2015: 21).

Bosselmann e Veiga apresentam posicionamentos contrários ao denominado «dimensões» ou «três pilares» eleitos pela Agenda 2030 das Nações Unidas para se atingir o desenvolvimento sustentável, uma vez que para eles a base perpassa pela questão ambiental ou ecológica. Veiga, inclusive, sustenta que tanto o desenvolvimento quanto a sustentabilidade possuem várias outras dimensões, não se limitando apenas ao aspecto econômico ou social (Veiga, 2015: 22).

Contudo, a Agenda 2030 da ONU, para atingir o desenvolvimento sustentável, procurou sedimentar seus propósitos no equilíbrio entre as três dimensões (ambiental, social e econômica). Estando certa ou errada a escolha pelo equilíbrio entre as dimensões, havia necessidade de se começar de algum ponto. Cabe ao tempo dizer se houve acerto ou não na adoção dessa estratégia.

E, no que se refere à sustentabilidade, Elkington (2012: 203) afirma que devemos nos movimentar «rapidamente em direção a questões como a estabilização populacional, a redução da pobreza, a integração feminina na sociedade e o respeito aos direitos humanos». Eis o grande desafio lançado por Elkington (2012:203), qual seja a necessidade de a sociedade movimentar-se rapidamente.

12. Veiga, ao asseverar de forma sucinta sobre a história de desenvolvimento sustentável, afirma: «Foram dezessete os ODS que desde agosto de 2014 emergiram do amplo processo de entendimento conduzido por um Grupo de Trabalho Aberto nomeado pela Assembleia Geral e coordenado pelos representantes permanentes da Hungria, Casaba Korosi, e do Quênia, Macharia Kamau: o “GTA-ODS”. No final de setembro de 2015, tais propostas foram aprovadas na íntegra pela cúpula mundial que adotou a “Agenda 2030 – Transformando Nosso Mundo”. Sejam quais foram seus méritos e possíveis defeitos, além de reverterem o lado abstrato da noção de desenvolvimento sustentável, os ODS darão início a uma real aproximação das governanças do desenvolvimento e do meio ambiente, que permaneciam demasiadamente autônomas e distantes desde junho de 1972, quando o mundo começou a se dar conta do tamanho dessa encrência na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano» (2015: 23).

Para compreensão do equilíbrio entre as três dimensões na consecução do desenvolvimento sustentável, colaciona-se a figura abaixo, que contém a sobreposição das dimensões da sustentabilidade:

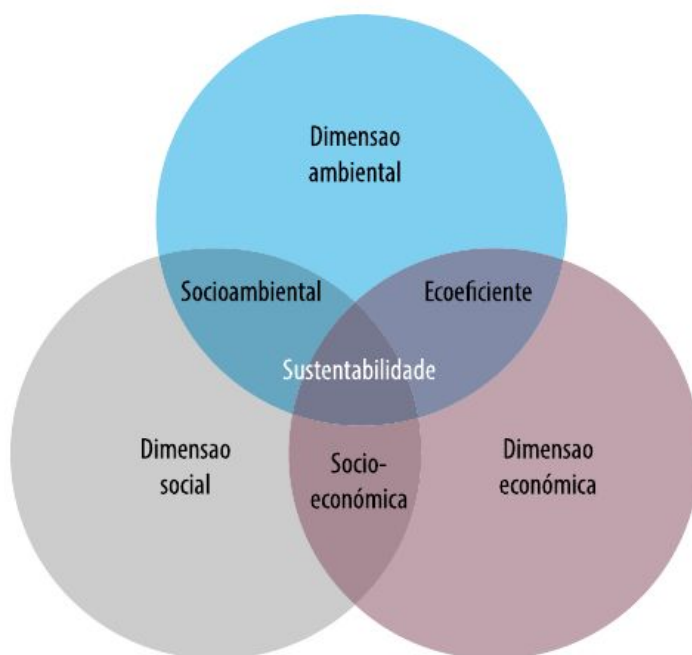


Figura 1. Sobreposição das dimensões de sustentabilidade. Fonte: Adaptado do Manual de boas práticas para eficiência energética (Dickie, 2005).

Percebe-se, nitidamente, que as três dimensões se interseccionam para construir o desenvolvimento sustentável. Então, pergunta-se como construir os canais de forma célere para se equilibrar as três dimensões? E, ainda, em que medida a erradicação ao trabalho infantil, impacta no alcance do desenvolvimento sustentável?

Sugere-se que os canais devam ser construídos com a adoção de políticas públicas, visando a melhoria de condições de vida da população mais vulnerável. Também, a conscientização da sociedade de que os recursos naturais são finitos, e que devem ser utilizados de forma racional, visando a coleta seletiva e o depósito adequado dos resíduos. E, ainda o implemento de ações contra o desmatamento das florestas, preservando-se os biomas, tão importantes para o equilíbrio do clima (regulação das chuvas e temperatura do planeta). Por fim, a geração de novos postos de trabalho, retirando-se as pessoas da informalidade, garantindo-se a proteção (renda, saúde, segurança e previdência) e, por via de consequência, diminuindo-se a desigualdade social.

Embora as sugestões possam ser consideradas simples e evidentes, na prática, elas esbarram em inúmeros fatores para sua implementação, quer por ausência de vontade política, quer por deficiência estrutural dos governos (federal, estadual e municipal) e interesses de grandes grupos. Todavia, há que se iniciar de algum ponto e, rapidamente como assevera Elkington (2012: 203).

Outrossim, tão importante quanto se construir esses canais, tem-se a questão da erradicação do trabalho infantil e do impacto para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Não há dúvidas de que o trabalho infantil é uma porta para que outras vulnerabilidades atinjam as crianças e os adolescentes, como por exemplo, tráfico de pessoas, prostituição, abuso sexual, maus-tratos, etc. A exploração da mão de obra de crianças e adolescentes é um problema social que impacta diretamente no alcance do desenvolvimento sustentável. Enquanto existir pessoas buscando por força de trabalho a baixo custo e, na outra ponta da sociedade, houver quem esteja em condições de vulnerabilidade, a exploração persistirá.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao preconizar o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais (IV do artigo 1º), impõe à toda sociedade, sua observância. Todavia, há nítida contradição entre esse preceito máximo de proteção e a existência de trabalho escravo ou realizado em condições degradantes e, ainda a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes (Dallari, 2004: 58). Dallari, ao discorrer sobre o trabalho, assevera que «[...] deve ser um meio de realização da pessoa humana e nunca deveria ser utilizado como instrumento de exploração e de agressão a seres humanos social e economicamente mais frágeis» (2004: 58).

Ao centralizar o trabalho como uma ferramenta de valorização e realização da pessoa humana, consequentemente aproxima-se de um desenvolvimento sustentável, porque é isso que a Agenda 2030 da ONU prioriza. Caminha nesse sentido o pensamento adotado por Silveira e Castralli, acerca de desenvolvimento sustentável, pois para ele há possibilidade de uma releitura «nos objetivos do desenvolvimento econômico e social de modo que eles reflitam as preocupações contemporâneas com a qualidade de vida, o equilíbrio e a segurança ambiental, assegurando a proteção da dignidade da pessoa humana em seu conteúdo mais estendido, de bem-estar ambiental» (Silveira e Castralli, 2015: 76).

Barbieri discorre, em síntese, que para a implementação da Agenda 2030 é necessário que haja adequação de suas metas às condições e circunstâncias nacionais e regionais (Barbieri, 2020: 189). Também, podem ser acrescentadas a essa argumentação as peculiaridades locais, até porque, a densidade geográfica brasileira é muita vasta.

Pensar e agir de forma local possibilita que as ações sejam realizadas de forma mais eficazes, porque as necessidades são percebidas de maneira diferente pelos municípios ou unidades federativas, visto que são demandas diversificadas. Há localidades onde o tráfico de pessoas é mais intenso, e em outros, tem-se a exploração sexual infantil¹³ ou a sujeição de crianças e adolescentes à condição análoga à de escravo,

13. Amaral, Carvalho e Félix (2013: 130) destacam que «a exploração sexual de crianças e adolescentes na prostituição deve ser tratada pelos estados como uma transação criminosa nos termos da lei penal, mesmo quando o adulto desconhecer a idade da criança. Os estados devem prover serviços de saúde

razões pelas quais as ações devem ser trabalhadas especificamente para cada situação em concreto.

Destaca-se o papel das políticas públicas para o atingimento do desenvolvimento sustentável, principalmente, no que concerne ao combate e erradicação do trabalho infantil, que será abordado no capítulo seguinte.

Políticas públicas para o combate do trabalho infantil no Brasil

As políticas públicas possuem como pressupostos o combate, diminuição ou a resolução de um problema público e, por isso, elas são pensadas e executadas em várias áreas, tais como saúde, educação, habitação, saneamento, meio ambiente, segurança, transporte, mobilidade, previdência, assistência social, justiça, dentre outras (Secchi, 2020, n.p.). Na visão de Secchi (2020, n.p.), «a identificação do problema público é a primeira fase do ciclo da política pública. Uma política pública nasce para fazer oposição a um problema público, seja ele objetivo (visível, palpável) ou socialmente construído».

Também, as políticas públicas solidificam o regime democrático ao possibilitarem que a formulação de ações governamentais, sejam partilhadas com a sociedade civil, desaguando, por fim, no efetivo exercício de cidadania.

Isso, ocorre, porque as políticas públicas possuem várias etapas, iniciando-se, como já mencionado, com a identificação do problema, e depois segue-se para a formulação da política, decisão, implementação e avaliação. Acresça-se que as políticas públicas têm inúmeras características e objetivos, podendo ser formuladas como regulatórias, constitutivas, distributivas e redistributivas (Secchi, 2020, n.p.).

A definição sobre as características de regulatórias, constitutivas, distributivas e redistributivas é extraída dos ensinamentos de Agum, Riscado e Menezes (2015: 20-22), ao asseverarem que:

Política Regulatória: este tipo de política atua de forma a estabelecer padrões para atores privados e públicos. [...] A regulamentação de serviços de utilidade pública como energia e telecomunicações são exemplos de uma política pública regulatória.

Política Constitutiva: como não se trata necessariamente sobre a prestação concreta de serviços demandados pela sociedade em geral, este tipo de política pública fica na arena dos atores governamentais. Ela pode ser tida como uma *meta-policies*, onde se encontra acima das demais políticas públicas, já que tem o papel de estabelecer

especializados e apropriados para crianças exploradas na prostituição e apoiar modelos de reabilitação, sistemas de trabalho social e alternativas econômicas realistas». Percebe-se, dos argumentos lançados pela autora, que as ações para combate de todas as formas de exploração às crianças e adolescentes passam por medidas adotadas de forma local, ou seja, considerando-se a realidade de cada comunidade (aqui compreendida em estados e municípios).

regras não somente sobre os poderes, mas sobretudo sobre princípios existentes para estabelecimento das demais políticas públicas.

Política Distributiva: uma de suas características pode ser a concentração de benefícios por algum grupo em detrimento de outros. Este tipo de política se enquadra em um ambiente *logrolling*, termo que denota a troca de apoio entre os políticos. Dificilmente podemos identificar os custos deste tipo de política, pois seus efeitos benéficos, embora destinados a grupos específicos, são diluídos na sociedade, os benefícios são claros, mas os custos não.

Política Redistributiva: é antes de tudo um jogo de soma zero. O benefício para uma categoria resulta em custos sobre as outras. Esta política chama atenção por expor as posições antagônicas de uma maneira mais clara. Na forma elitista de governo encontramos a arena para este tipo de debate, uma vez que há a formação de duas elites que demandam que as políticas se efetivem. A política de incentivo fiscal para determinados segmentos industriais no Brasil representa bem o modelo de política redistributiva, no qual setores são beneficiados sistematicamente, em detrimento de outros.

Insurge que a característica atribuída à política pública determinará sua formulação e, por via de consequência, os objetivos estabelecidos para cada ciclo (decisão; implementação e avaliação).

Observando-se o recorte da pesquisa aborda-se, de forma sucinta, três políticas públicas direcionadas ao combate e erradicação do trabalho infantil no Brasil, sendo duas com efeitos positivos e uma que apresenta retrocesso, mas que poderá vir a apresentar efeitos positivos se for modificada.

Nesse contexto, a política pública pioneira no combate e erradicação do trabalho infantil ocorreu em 1996, com a criação do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI). O programa foi idealizado, por meio do Plano de Ações Integradas (PAI), que decorreu das ações de fiscalização de auditores da SRTE ao intervir no trabalho infantil nas carvoarias do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Plano de Ações Integradas (PAI) para eliminação do trabalho infantil contemplava ações simultâneas em saúde, educação, promoção social, meio ambiente e geração de emprego e renda. À época, o governo estadual de Mato Grosso do Sul assumiu a execução do PAI e, diante da avaliação positiva das ações, em 1996, houve a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) pelo Governo Federal, adotando a metodologia elaborado pelo Fórum (PAI).¹⁴

14. Consta nos marcos históricos do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), que no ano de 1995: «Primeira reunião ordinária do Fórum Nacional. Criado o grupo técnico para intervir no trabalho infantil nas carvoarias do Mato Grosso do Sul, a experiência piloto do Fórum. Elaboração do Plano de Ações Integradas (PAI) para eliminação do trabalho infantil, com ações simultâneas em saúde, educação, promoção social, meio ambiente e geração de emprego e renda. Em reunião extraordinária do Fórum em Mato Grosso do Sul, o governo estadual assume a execução do

O PETI trazia em seu arcabouço a proteção às famílias¹⁵ com renda até ½ salário mínimo, adotando-se ações socioeducativas, conjuntamente com o objetivo de geração de trabalho e renda, visando à melhoria das condições de vida de famílias vulneráveis.

Conforme os objetivos específicos do PETI, a permanência da criança e/ou adolescente na escola era um dos requisitos para manutenção no programa.¹⁶ Percebe-se que o PETI alçava à educação como forma de coibir a inserção deles no trabalho precoce.

Todavia, com a criação do Programa Bolsa Família (Lei no 10.836/2004¹⁷)¹⁸ houve a unificação do PETI, o que gerou um enfraquecimento em seu campo de atuação, uma vez que o Programa Bolsa Família possui como eixo central o combate à pobreza, ao passo que o PETI é direcionado à educação como forma de enfrentar e erradicar o trabalho infantil.

Já em 2011, o PETI foi inserido na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS),¹⁹ de forma que veio a integrar o SUAS e, a partir de abril de 2014, teve um redesenho com intuito de expandir seus eixos de atuação, sendo reconhecido como uma política intersetorial, visando à prevenção e erradicação do trabalho infantil. Essa reestruturação buscou solidificar as ações estratégicas, ampliando o atendimento socioassistencial e familiar, com parcerias entre os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) (Cartilha – PETI, 2014).²⁰

PAI. Em 1996, ocorre a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), pelo Governo Federal, adotando a metodologia elaborado pelo Fórum (PAI)». As informações se encontram disponíveis em <https://fnpeti.org.br/marcoshistoricos/>. Acesso em 21 jan. 2023.

15. Portaria MPAS nº 458, 4 de outubro de 2001. Anexo I, que estabelece as diretrizes e normas do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil – PETI. Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf. Acesso em 20 jan. 2023.

16. Consta na Portaria MPAS nº 458, 4 de outubro de 2001, Anexo I, como objetivos específicos: possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes; implantar atividades complementares à escola – jornada ampliada; conceder uma complementação mensal de renda – Bolsa Criança Cidadã, às famílias; proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas; promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias. Disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf. Acesso em 20 jan. 2023.

17. BRASIL. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

18. A referida norma foi revogada pela Lei nº 14.284/2021, que instituiu o Programa Auxílio-Brasil e o Programa Alimenta-Brasil. Para maiores informações verificar: BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa Auxílio-Brasil e o Programa Alimenta-Brasil.

19. Art. 24-C da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

20. BRASIL (2014). Ministério do Desenvolvimento Social. *Perguntas e respostas: O redesenho do*

O redesenho do PETI busca lapidar as ações de transferência de renda, melhorar a assistência social e o atendimento às crianças e adolescentes, bem como estimular diálogos com outras políticas públicas que fortaleçam as medidas para a erradicação do trabalho infantil (Cartilha – PETI, 2014).²¹

Seguindo os resultados positivos alcançados pelo PETI, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituíram o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, por meio do Ato nº 419/2013,²² posteriormente, alterado pelo Ato nº 63/2016,²³ visando a desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação dessa prática e da adequada profissionalização do adolescente.

Com um olhar voltado à educação, o programa tem como mote a adequada profissionalização do adolescente. A formação técnico-profissional é um canal que possibilita aos adolescentes e jovens adquirir condições de inserção na fase adulta em postos de trabalho com melhores salários e perspectivas de um futuro promissor.

Para além disso, a aprendizagem «constitui um importante fator de promoção da cidadania» (CAVALCA, 2021: 147). Inclusive, o Observatório de Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil destaca a importância da aprendizagem, ao afirmar que «do ponto de vista da prevenção, deve-se dar destaque à aprendizagem profissional como um elemento estratégico do processo de transição escola-trabalho, a favorecer grupos etários de adolescentes e jovens com maiores dificuldades de inclusão sócio-produtiva» (OIT. SmartLab, 2021).²⁴

Ao tratar da temática sobre a profissionalização do adolescente, Oliveira (2009: 318), explica que:

Não se pode abordar o trabalho infanto-juvenil fora de uma perspectiva de direitos humanos em conformidade com a Declaração dos Direitos da Criança que afirma que partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde e para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Não há, pois, contradição em afirmar que há um direito ao trabalho, um dever de trabalhar e concomitantemente um direito de não trabalhar. O trabalho é direito, nunca, porém antes da idade mínima,

programa de erradicação do trabalho infantil. Brasília, DF. Disponível em <https://bit.ly/3N7pngM>.

21. BRASIL (2014). *Ministério do Desenvolvimento Social. Perguntas e respostas: O redesenho do programa de erradicação do trabalho infantil*. Brasília, DF. Disponível em <https://bit.ly/3N7pngM>.

22. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 419/CSJT.GP, de 11 de novembro de 2013.

23. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 63/CSJT.GP, de 14 de março de 2016.

24. Organização Internacional do Trabalho (2021). *Deficiência em políticas de prevenção e agravamento em vários indicadores durante a pandemia preocupam em Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil*. Série SmartLab de Trabalho Decente. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_804007/lang-pt/index.htm. Acesso em 20 jan. 2023.

fixada pelo próprio direito exatamente para preservação de outros valores: - desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, a pré-escolaridade, a escolaridade, o folguedo, o brincar, enfim, o valor «SER CRIANÇA» e, oportunamente, preparar-se para trabalho futuro mediante prévia formação profissional.

Pontua-se que a aprendizagem se encontra regulada no ordenamento jurídico interno brasileiro, por força da Lei nº 10.097/2000,²⁵ sendo obrigatória para os estabelecimentos de qualquer natureza, que deverão empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, o número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento) no mínimo, e 15% (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores existentes em cada unidade da empresa (artigo 429, caput da CLT).

Logo, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem é uma política pública com efeitos positivos para a erradicação da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Outra política pública importante foi a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), instituída em 2002, por meio da Portaria MTE no 365, de 12 de setembro de 2002. Porém, o Governo Federal a extinguiu em 2019. A CONAETI, tinha como objetivo, dentre outros, elaborar o Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; acompanhar as conformidades das convenções às legislações nacionais vigentes; avaliar e acompanhar as atividades contidas na lista das piores formas de trabalho; coordenar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente.

A comissão foi recriada pelo Decreto no 10.574/2020,²⁶ contudo, trouxe uma alteração prejudicial à sua estrutura, ao retirar de sua composição (antes quadripartite) o Ministério Público do Trabalho (MPT), Fórum Nacional Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Atualmente, a CONAETI, encontra-se regulada pelo Decreto nº 10.905/21,²⁷ de 20 de dezembro de 2021, integrando o Conselho Nacional do Trabalho, mantendo a composição tripartite, com representantes do Governo Federal, empregadores e empregados. A configuração tripartite mitiga sua atuação, pois ausenta a participação da sociedade civil.

Nesse diapasão, a CONAETI precisa retomar sua estrutura quadripartite, garantindo-se a efetiva participação da sociedade civil no acompanhamento, coordenação e avaliação de todas as ações que visem ao combate e erradicação do trabalho infantil.

25. BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em 20 jan. 2023.

26. BRASIL. Decreto nº 10.574, de 14 de dezembro de 2020.

27. BRASIL. Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3Jh3PNR>.

Conjuntamente com as políticas públicas, aqui mencionadas, há que se destacar a importância do trabalho decente que implica na valorização e proteção ao trabalho humano, afastando-se, com isso, as condições de precarização e informalidade que, ao fim e ao cabo, deságuam na exploração da mão de obra. Essa é temática a ser tratada no capítulo a seguir.

O trabalho decente como fio condutor ao desenvolvimento sustentável e combate ao trabalho infantil

Não há como se falar em combate e erradicação do trabalho infantil e desenvolvimento sustentável sem que seja abordado o trabalho decente, pois é a partir dele que se faz uma releitura do próprio conceito de trabalho e se busca estabelecer um mínimo de direitos que deve ser concretizado.

Para se construir a concepção de trabalho decente deve-se, em primeiro plano, examinar a figura da exploração do trabalho. Pode-se afirmar que a exploração do trabalho humano remonta os primórdios da civilização, encontrando nas sociedades escravocratas e coloniais um de seus recortes mais severos. Há considerações no sentido de que a produtividade do trabalho livre e do trabalho forçado eram equivalentes, notando-se que, inclusive, alguns sinalizavam que o trabalho forçado era mais produtivo em decorrência da dureza das tarefas e da aplicação de castigos físicos (Piketty, 2020: 203).

Apesar dessa narrativa estar contextualizada no século XIX, ela ainda permanece latente em pleno século XXI, quer por encontrar trabalhadores em condições análogas a de escravo; quer por vivenciar, ainda, uma explosão da mão de obra infantil. Constata-se uma nova forma de escravidão, que se repercute ao longo de todos esses anos.

As observações de Piketty (2020) de que o trabalho forçado seria mais produtivo, nos remete à ideia de trabalho como fadiga, que foi contextualizada por Battaglia (apud, Azevedo Neto 2015: 28) como àquela relacionada ao cultivo nos campos, pois «a terra só produz quando submetida a um trabalho duro». Vê-se que a valorização do trabalho estava interligada ao sofrimento e/ou exaustão. Também, Battaglia (apud Azevedo Neto, 2015: 29) menciona que a concepção de trabalho possui um viés de resgate da dignidade, ao asseverar que «o trabalho é a disciplina do homem, e Deus o abençoa». O autor, citando De Ruggiero (apud Azevedo Neto, 2015: 29), conclui: «mesmo pressupondo uma queda, o trabalho dá um sentido construtivo ou reconstrutivo a todos os esforços que empregue o homem sobre a terra para readquirir a felicidade perdida».

A tríade sofrimento, exaustão e benção divina pode ser considerada como uma das premissas para justificar a exploração humana durante séculos, uma vez que para ser considerado «merecedor» de dignidade, o indivíduo deverá trabalhar duro, diga-se, inclusive, na condição de escravo.

Com o propósito de redesenhar esse cenário de exploração, a Declaração de Filadélfia,²⁸ de 1944, em seu anexo, estabelece os fins e objetivos da OIT, bem como reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa, nos seguintes termos:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;
- d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando ao bem comum.

De acordo com esses princípios, ao se estabelecer o trabalho como não sendo uma mercadoria, como um dos princípios fundamentais da OIT, tem-se a preconização do trabalho decente, que foi reafirmado quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (inciso I do artigo XXIII): «Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego».

Com a DUDH, ficou assentado o direito ao trabalho; que o trabalho decorra de livre escolha; que o trabalho se desenvolva em condições justas e favoráveis e, que haja proteção ao desemprego.

O conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover:

oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, 2021).

Nesse viés, o conceito trazido pela OIT enaltece a valorização do trabalho humano, no sentido de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, 2021).

28. Organização Internacional do Trabalho (1964). *Declaração de Filadélfia*. Disponível em <https://bit.ly/42PnwTU>. Acesso em 20 abr. 2021.

No tocante ao âmbito interno, o Governo Federal brasileiro possui o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, o qual elenca como seus objetivos (BRASIL, 2020):

O fortalecimento da capacidade do Estado brasileiro para avançar no enfrentamento dos principais problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, entre os quais se destacam: a pobreza e a desigualdade social; o desemprego e a informalidade; a extensão da cobertura da proteção social; a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade; os elevados índices de rotatividade no emprego; as desigualdades de gênero e raça/etnia; as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, sobretudo na zona rural. (Grifo nosso)

Esse conjunto de direitos (trabalho; liberdade; igualdade; condições justas) é, na concepção de Brito Filho (2018: 57), o que se entende por trabalho decente, estando incluída, com destaque a proibição do trabalho infantil. O autor também destaca que: «negar o trabalho nessas condições, desta feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana» (2018: 57).

Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2007: 62).

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana é um atributo essencial do ser humano, afastando-se com isso a ideia de «coisificação» do indivíduo. Kant assevera que: «No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade» (1995: 76).

A doutrina utiliza ora a terminologia trabalho digno, ora trabalho decente. Para Félix e Amorim (2017: 26):

O conceito de trabalho digno pela OIT, é a forma de condição digna ao ser humano, que ao laborar deve ter oportunidade para realizar um trabalho produtivo e com remuneração equivalente e justa». Os autores, fazem uma diferenciação entre o trabalho digno e o trabalho decente, afirmando que: «acreditamos que ambos se com-

plementam entre si, já que o primeiro traz as aspirações do ser humano como profissional e o trabalho decente é a condição fundamental para a superação da pobreza.

Independentemente da terminologia utilizada (trabalho digno ou decente), há uma complementariedade entre ambos, uma vez que um não subsiste sem o outro, ou seja, para que o trabalho seja considerado digno ele deve assegurar à pessoa condições existenciais mínimas para uma vida saudável, e para que o trabalho seja considerado decente ele não pode ter cunho degradante e desumano.

Percebe-se que o trabalho decente reconstruiu o próprio conceito de trabalho, uma vez que a palavra trabalho deriva do latim *tripalium*, sendo que *tri* significa três e *palus* significa pau, ou seja, instrumento de tortura. Assim, essa nova expressão transformou o pensamento, que era de castigo e sofrimento, em um entendimento de valorização do trabalho humano.

Importante contribuição ao conceito de trabalho decente extrai-se, também, dos ensinamentos de Félix e Amorim (2017: 23) ao afirmarem que «trabalho decente tem como objetivo trazer para o plano nacional o reconhecimento da liberdade, igualdade, segurança e equidade do emprego realizado de forma produtiva». O trabalho decente é considerado como um elemento a ser observado para verificação se a empresa cumpre sua função social, que é exatamente «promover aos seus empregados condições de valorização do trabalho e de suas atividades, promovendo a esses a remuneração adequada como forma do alcance dos ditames da justiça social» (Félix e Amorim, 2019: 194).

Segundo Crivelli (2010: 175), trabalho decente é «uma ideia-chave que articula, ao mesmo tempo, a noção do direito ao trabalho, a proteção de direitos básicos, a equidade no trabalho, segurança social, uma representação dos interesses dos trabalhadores». Ele, ainda, destaca que é «uma preocupação com o meio ambiente social e político, de forma a garantir a liberdade e a dignidade humana» (2010: 175).

Frisa-se que a valorização do trabalho humano constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no inciso IV do artigo 1º da Constituição da República (CR) e, também, é a base de sustentação da ordem econômica, que se encontra fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170, caput da CR).

Quando se fala em valorização do trabalho humano, há que se ter em consideração que ele perpassa pela geração de novos postos de trabalho, melhoria das condições de emprego, qualificação para atender as exigências do mercado, erradicação do trabalho forçado, combate à escravidão moderna e, ainda, eliminação do trabalho infantil. Para Dallari (2004, p. 61), «o trabalho em condições dignas e seguras, [...], é um direito e um dever de todos os seres humanos».

Atualmente, a agenda de trabalho decente da OIT ajuda a avançar rumo à conquista de condições econômicas e de trabalho que ofereçam a todos os trabalhadores,

empregadores e governos uma participação na paz duradoura, na prosperidade e no progresso duradouros (ILO – BRASIL).

Destaca-se que o trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: i) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil; ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; iii) a ampliação da proteção social; iv) o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2023).

No plano internacional de desenvolvimento sustentável, o trabalho decente compõe a Agenda 2030 da ONU, na forma do objetivo nº 8, que busca promover esse trabalho para todos os jovens, reduzindo-se substancialmente o desemprego. Prevê, ainda, a adoção de medidas eficazes para erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Ao traçar uma análise do ODS nº 8 acerca da promoção ao trabalho decente, Félix e Nascimento (2020: 369) constataam que houve «[...] um crescente aumento da desigualdade entre os poucos mais ricos e a maioria de indivíduos que vivem em extrema pobreza, bem como um considerável número de trabalhadores atuando em trabalhos precários». A constatação levada a efeito pelos autores repercute no primeiro desafio destacado no início do capítulo, qual seja o de equilibrar os dois preceitos contidos no ODS nº 8 (trabalho decente e crescimento econômico).

O aumento da desigualdade implica o distanciamento do preceito de trabalho decente, uma vez que se sobressaem a informalidade e o trabalho precário. Mas, em igual medida, há um impacto no crescimento econômico, gerado pelo decréscimo do poder aquisitivo dos indivíduos, com o aumento de pessoas vivendo em extrema pobreza.

Cortina destaca a necessidade de se reduzir a desigualdade como um dos objetivos centrais do século XXI (2020: 168). A consideração feita pela autora está em consonância com a Agenda 2030 da ONU, que coloca a erradicação à pobreza como o maior desafio global. Ainda, Cortina menciona que não se trata apenas da desigualdade entre indivíduos, mas a desigualdade entre países, que deverá ser enfrentada de forma organizada, com auxílio, visando ao codesenvolvimento, ou seja, sem imposição de uma maneira de vida ou acúmulo de produtos desnecessários para o fomento de capacidades (2020: 168).

Logo, o aumento da desigualdade no Brasil impacta diretamente na manutenção do ciclo de exploração e precarização e, nesse viés, compromete sobremaneira o cumprimento do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável até 2025. Aliás, é esse o sentido do V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: «Se a redução do trabalho infantil já era lenta, as mazelas estruturais do país (pobreza, desemprego, concentração de renda, racismo, exclusão social e esco-

lar) acirrados pela pandemia são condicionantes para o aumento do problema (meta 8.7)» (2021: 54).

Depreende-se dos argumentos lançados nesse capítulo, que a Agenda 2030 das Nações Unidas apresenta-se como um importante marco, ao conclamar a comunidade global a construir «o futuro que queremos», elegendo-se como diretriz da erradicação à pobreza em todas as suas formas. «O futuro que queremos» só será possível com a observância dos objetivos de desenvolvimento sustentável, destacando-se, diante do recorte metodológico da pesquisa, o cumprimento do objetivo 8.7.

Conclusão

A presente pesquisa elencou como problemática verificar em que medida a erradicação ao trabalho infantil impacta no alcance do desenvolvimento sustentável, sendo examinado que a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes é um problema social. Enquanto existirem pessoas buscando por força de trabalho a baixo custo e, na outra ponta da sociedade, houver quem esteja em condições de vulnerabilidade, a exploração persistirá e o cumprimento da meta 8.7 reportará com efeito negativo.

Aliás, no Brasil, considerando-se os dados divulgados pelo V Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 da ONU, observamos que as 12 metas do ODS nº 8 aplicáveis, não estão sendo adequadamente efetivadas e, com isso, o país corre o risco de deixar de cumprir as obrigações assumidas em 2015.

O descumprimento das obrigações, principalmente no que se refere à meta 8.7, é um retrocesso para o Brasil, uma vez que sempre se manteve à frente na adoção de políticas públicas de enfrentamento e combate à exploração da mão de obra infantil.

Conforme já mencionado, esse cenário implica diretamente no desenvolvimento sustentável, pois as dimensões (ambiental, social e econômica) acabam não se interligando.

Portanto, é necessário que o governo federal reforce as políticas públicas, no que concerne ao combate da exploração da mão de obra infantil, em especial, e modifique a estrutura da CONAETI, devolvendo-lhe sua composição quadripartite, para que a sociedade civil retome seu lugar, acompanhando, coordenando e avaliando todas as ações que visem à erradicação do trabalho infantil.

Por fim, há que pensar como modificar os marcadores (pobreza, desemprego, concentração de renda, racismo, exclusão social e escolar) para contribuir na redução do trabalho infantil e, por via de consequência, o atingimento da meta 8.7 [adotar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025, acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas], da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Referências

- AGUM, Ricardo, Priscila Riscado e Monique Menezes (2015). «Políticas públicas: conceitos e análise em revisão». *Revista Agenda Política*, 3 (2): 12-42.
- AMARAL, Ana Paula Martins, Luciani Coimbra de Carvalho e Ynes da Silva Félix (2013). «Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito internacional». *Argumentum, Revista de Direito*, (14): 119-138.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de (2015). *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr.
- BARBIERI, José Carlos (2020). *Desenvolvimento sustentável: Das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes.
- BOSSELMANN, Klaus (2015). *O princípio da sustentabilidade: Transformando direito e governança*. Tradução Philip Gil França. Prefácio Ingo Wolfgrang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de (2018). *Trabalho decente: Análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 5.^a ed. São Paulo: LTr.
- CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio e Vladimir Oliveira da Silveira (2016). «Educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e o *greening* das universidades». *Revista Thesis Juris*, São Paulo, 5 (2): 549-572.
- CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio e João Henrique Souza dos Reis (2018). «Razões para a utilização de normas de *soft law* no direito internacional do meio ambiente». *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Salvador, 4 (1): 83-103.
- CAVALCA, Renata Falson (2021). *O protagonismo juvenil: O direito fundamental à educação como instrumento de inclusão social do adolescente trabalhador*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CORTINA, Adela (2020). *Aporofobia, a aversão ao pobre: Um desafio para a democracia*. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Contracorrente.
- CRIVELLI, Ericson (2010). *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: LTr.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (2004). *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna.
- DICKIE, Isadora Burmeister (2005). *Gestão de design aplicada: Estratégias de comunicação no contexto do desenvolvimento sustentável*. Dissertação de mestrado. Departamento de Design e Expressão Gráfica. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- ELKINGTON, John (2012). *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. São Paulo: M. Books do Brasil.
- FÉLIX, Ynes da Silva e Antônio Leonardo Amorim (2017). «Trabalho decente e trabalho digno – normas internacionais que vedam o retrocesso do direito do trabalho». *Revista Brasileira de Direito Internacional*. Brasília, 3 (1): 21-35.

- FÉLIX, Ynes da Silva e Antônio Leonardo Amorim (2019). «Função social das empresas nas relações de trabalho e o trabalho decente». *Revista de Direito Brasileira*, 24 (9): 183-196.
- FÉLIX, Ynes da Silva e João Pedro Rodrigues Nascimento (2020). «Trabalho decente e redução das desigualdades: Notas sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável frente à Lei n. 13.467/2017». Em Livia Gaigher Bósio Campello (coordenadora). *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. São Paulo: IDHG.
- KANT, Immanuel (1995). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Plano nacional de emprego e trabalho decente. Disponível em <https://bit.ly/3PiBYAu>.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Escritório Brasil). *Trabalho decente*. Disponível em <https://bit.ly/3NLZULL>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Disponível em <https://bit.ly/3Niqb2N>.
- OLIVEIRA, Ingra Freire de (2019). *Uma análise do conceito de desenvolvimento sustentável através da comparação de agendas internacionais: Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e a iniciativa cidades emergentes e sustentáveis (ICES)*. Dissertação de mestrado. Ciências Políticas e Relações Internacionais. Universidade Federal da Paraíba.
- OLIVEIRA, Oris de (2009). *Trabalho e profissionalização de adolescente*. São Paulo: LTr.
- PIKETTY, Thomas (2020). *Capital e ideologia*. Tradução Maria de Fátima Oliva do Coutto e Dorothée de Bruchard. Rio de Janeiro: Intrínseca.
- SACHS, Ignacy (2004). *Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond.
- SARLET, Ingo Wolfgang (2007). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SECCHI, Leonardo (2009). «Modelos organizacionais e reformas da administração pública». Em, Francisco G. Heidemann e José Francisco Salm (organizadores). *Políticas Públicas e Desenvolvimento: Bases epistemológicas e modelos de análise*, Brasília: UnB.
- SECCHI, Leonardo (2020). *Análise de políticas públicas: Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções*. São Paulo: Cengage Learning. Sem numeração de páginas. Disponível em <https://bit.ly/3XuooMN>.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da e Renata Barbosa Castralli (2015). «A dimensão ecológica dos direitos humanos e a redefinição do valor do trabalho humano». *Revista Thesis Juris*, São Paulo, 4 (1): 61-86.

TREVISAM, Elisaide e Jessé Cruciol Junior (2019). «Objetivos do desenvolvimento sustentável: O direito humano e o suporte fático da rede da vida». *Revista Jurídica*. Curitiba, 4 (57): 328-354.

V RELATÓRIO LUZ DA SOCIEDADE CIVIL (2021). *Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. Coordenação editorial Alessandra Nilo. Disponível em <https://bit.ly/3PjBWby>.

VEIGA, José Eli da (2015). *Para entender o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Editora 34.

Sobre os autores

ELISAIDE TREVISAM é doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), mestre em Direitos Humanos e especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Professora permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: elisaidetrevisam@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0002-6909-7889>.

DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA é mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) de Mato Grosso do Sul. Filiação institucional: juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Pesquisadora no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. E-mail: danielaperuca@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3085161835986777>.  <https://orcid.org/0000-0002-7826-1492>.

REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Claudio Palavecino Cáceres

EDITORA

Verónica Fernández Omar

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yáñez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)